

Parecer nº 24/FEAM/URA CM - CAT NUCAM/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0037625/2021-82

<p>Parecer Alteração/exclusão de condicionantes NUCAM CM nº 05/2025 Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 122352963</p>			
Processo PA COPAM: 01887/2004/005/2015	<p>SITUAÇÃO: RevLO nº 100/2020 Alteração/exclusão de condicionantes</p>		
EMPREENDEDOR:	Contagem Indústria Comércio de Espumas e Colchões LTDA.	CPF/CNPJ:	02.748.305/0001-01
EMPREENDIMENTO:	Und. Ind. Ortobom.		
MUNICÍPIO:	Contagem	ZONA:	Urbana
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE:
B-10-03-0	Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma (DN 74).		6
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Elaborado por: Thalles Minguta de Carvalho Analista ambiental CAT/NUCAM CM		1.146.975-6	
Revisado por: Gabriela Tolentino de Sá Coordenadora CAT/NUCAN CM		1.627.883-0	
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira Coordenadora URA/CAT CM		1.468.112-6.	

De acordo:

Giovana Randazzo Baroni

1.368.004-6

Coordenadora URA/ CCP CM



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 08/09/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 08/09/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 09/09/2025, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, Coordenadora, em 09/09/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **122355076** e o código CRC **85084512**.

Referência: Processo nº 1370.01.0037625/2021-82

SEI nº 122355076



1 RESUMO

Trata-se de parecer de Adendo à Licença Ambiental de Operação REVLO RevLO nº 100/2020, no escopo do PA nº 01887/2004/005/2015 (processo híbrido SEI Nº 1370.01.0037625/2021-82), para o empreendimento Contagem Indústria Comércio de Espumas e Colchões LTDA, CNPJ: 02.748.305/0001-01, instalado no município de Contagem.

Com enquadramento na Classe 6, a atividade exercida pelo empreendimento, de código: B-10-03-0, refere-se à Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.

Há sugestão para o deferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 1, item 3, relativa ao automonitoramento de emissões atmosféricas do filtro manga da unidade de flocos de espuma.

2 DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

No dia 09/09/2024, através do processo SEI nº 1370.01.0037625/2021-82, documento SEI nº 96835823, o empreendedor solicitou a exclusão parcial da Condicionante 01 - Programa de Automonitoramento – Parecer Único – SIAM nº 0221985/2020, no tocante a emissões atmosféricas lançadas pela "chaminé do sistema de filtro de manga da unidade de flocos de espuma", vinculado ao parâmetro "material particulado".

Ainda no documento SEI nº 96835823, o empreendedor evidencia a realização do pagamento da taxa de arrecadação estadual – DAE relativa à análise.

O empreendedor justifica o pedido de exclusão com os seguintes fatos:

No dia 07/05/2024, foi realizada uma reunião com representantes do empreendimento e da consultoria ambiental, com representantes da FEAM, para discutir o pedido de remoção do filtro manga instalado junto ao triturador de espumas. Este equipamento não é utilizado no processo, pois os finos gerados são diretamente direcionados por exaustão para a linha de produção, sem necessidade de passar pelo filtro manga.

Conforme apresentado nos relatórios anteriores de cumprimento de condicionantes, foi evidenciado por relatório fotográfico integrante do pedido supramencionado que o filtro manga utilizado no empreendimento não possui saída em forma de chaminé. Sendo assim, não é possível e necessária a realização do monitoramento de emissões atmosféricos do material particulado desta fonte.

Esclarece-se ainda que o material particulado oriundo do filtro é direcionado por um duto para o exterior da fábrica e através de outro duto é direcionado novamente para o interior da fábrica, para que os sólidos suspensos e materiais particulados possam



sedimentar em bags próprios. Esse material particulado são pedaços miúdos de espuma, que retornam para o processo produtivo.

Figura 1- Saída do sistema de Filtro Manga

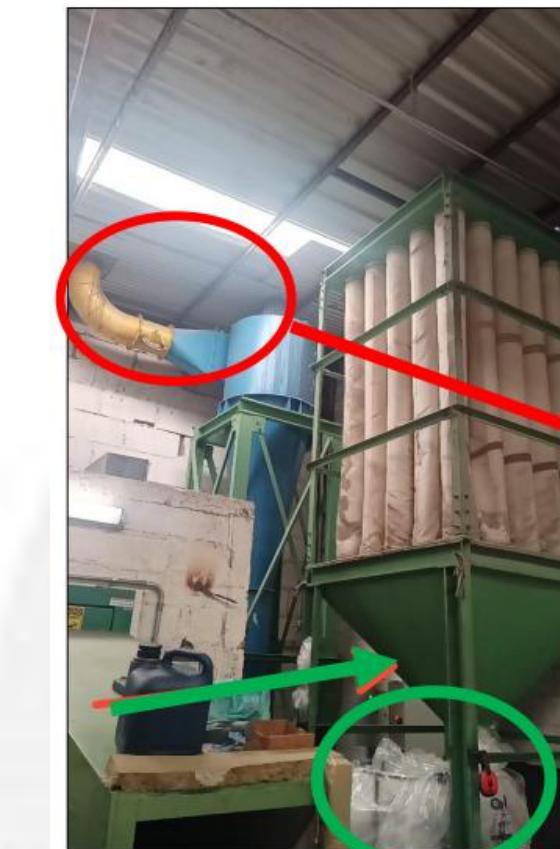


Figura 2- Dutos para direcionamento do MP



Figura 3- Saída do material nos Bags





3 DA DISCUSSÃO TÉCNICA

A geração de emissões atmosféricas verificada no empreendimento é proveniente de duas fontes potenciais: reator de formação de espumas e na área de produção de flocos de espuma.

A empresa realiza monitoramentos de compostos orgânicos voláteis na chaminé de exaustão dos reatores de espuma cilíndricas e retangulares, e também foi condicionada ao monitoramento de material particulado do filtro manga do sistema de exaustão da unidade de produção de flocos.

“Condicionante 01 - Executar o Programa de Auto Monitoramento, conforme definido no Anexo II.→ Prazo: Semestralmente, com o 1º relatório em 90 (noventa) dias.”

3. Emissões Atmosféricas

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Chaminé do sistema de filtro - manga da unidade de flocos de espuma	MP	Semestral. O 1º deverá ser apresentado em até 90 dias após a aprovação da Licença.

De acordo com a DN Copam nº 187/2013, em seu Art. 4º:

“O lançamento de poluentes atmosféricos deve ser realizado por meio de dutos ou chaminés que atendam aos requisitos necessários à execução de amostragem para determinação direta de poluentes, independente da utilização ou não de monitoramento automático da fonte”.

Ainda segundo a norma, ao que compete a definição de fonte fixa, em seu artigo 2º, Inciso III:

“fonte fixa de emissão de poluentes atmosféricos: qualquer instalação, equipamento ou processo situado em local fixo, que libere para a atmosfera substâncias no estado sólido, líquido ou gasoso”.

O filtro manga utilizado no empreendimento, no entanto, não possui saída em forma de Chaminé. Através de dutos, o material recircula no empreendimento, sendo reaproveitado no processo produtivo. Pela evidência e argumentação, entende-se que não há a caracterização de uma fonte fixa de lançamento do material particulado para a atmosfera. Não há, portanto, material passível de monitoramento conforme parâmetros fixados na legislação vigente.



4 CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer visa analisar o pedido da empresa Contagem Indústria Comércio de Espumas e Colchões LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.748.305/0001-01, de exclusão parcial da Condicionante nº 01 – Programa de Automonitoramento, constante do Certificado de Revalidação da Licença de Operação – RevLO nº 100/2020, inserida no processo SEI nº 1370.01.0037625/2021-82, que subsidia a continuidade de suas atividades no município de Contagem/MG. Ressalta-se que a referida licença foi concedida em 2020, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

A possibilidade de se promover a exclusão de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, cujo art. 29 dispõe que a alteração poderá ser requerida “até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No caso em análise, conforme consulta ao Parecer Único – SIAM nº 0221985/2020 e demais informações constantes do processo, verificou-se que a Condicionante 01, item 3, estabelecia a execução do Programa de Automonitoramento das emissões atmosféricas lançadas pela chaminé do sistema de filtro manga da unidade de flocos de espuma, com prazo de envio de relatórios semestrais.

O empreendedor protocolou o pedido de exclusão em 09/09/2024, dentro do prazo de cumprimento da condicionante, conforme documento SEI nº 96835823, instruindo o processo com relatório fotográfico e justificativas técnicas. Dessa forma, tem-se que o pedido foi feito de forma tempestiva, nos termos do art. 29 da DN 217/2017 e do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Quanto à competência decisória, a exclusão de condicionantes é de responsabilidade do órgão ou autoridade que concedeu a licença. Considerando que a Licença de Operação nº 100/2020 foi concedida pelo COPAM – Câmara de Atividades Industriais (CID), cabe a este colegiado decidir sobre o pedido formulado.

Nos termos do Recibo Eletrônico de Protocolo 92941440FEAM/URA CM - CAT NUCAM - Ofício Solicitação de exclusão de condicionante (96835823), a taxa relativa ao expediente para exclusão de condicionante se encontra devidamente paga.



No mérito, a equipe multidisciplinar do Núcleo de Controle Ambiental da URA Central Metropolitana – FEAM verificou que a possibilidade técnica do pedido conforme relatado nesse parecer.

Assim, foram cumpridos todos requisitos para avaliação da exclusão da condicionante descrita nesse parecer sendo o pedido devidamente instruído.

5 CONCLUSÃO

Por todo exposto, a equipe do Núcleo de Controle Ambiental - Central Metropolitana (NUCAM - CM), sugere o deferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 1, item 3, relativa ao automonitoramento de emissões atmosféricas - filtro manga da unidade de flocos de espuma.